www.mirandopolis.sp.gov.br
Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro
Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081
Telefone: (18) 3701-9000

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 12162/2026

Processo Licitatório nº 71/2026

Concorrência Eletrônica nº 04/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em diversas vias do Município de Mirandópolis/SP, que será custeada com recursos provenientes da Emenda Parlamentar n.º 202640350003, vinculada ao Plano de Ação n.º 09032026-096129

Assunto: impugnação ao edital apresentada pelo CRT-SP

Ao Departamento de Compras e Licitações,

Em atenção à impugnação apresentada pelo CRT-SP, manifesta-se este Departamento **FAVORAVELMENTE** ao seu acolhimento quanto à inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais entre as entidades profissionais admitidas para a habilitação, inclusive quanto aos documentos expedidos pelo Sistema CFT/CRTs, desde que demonstrada a compatibilidade das atribuições profissionais com todas as atividades contratadas. A alteração não dispensa a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.

O presente parecer versa sobre a compatibilidade técnica do objeto e dos documentos da contratação. A admissibilidade, a legalidade da modalidade, os procedimentos de publicação e a decisão final competem aos setores jurídicos, de licitações e à autoridade competente.

1. Do pedido

O impugnante entende que o recapeamento licitado pode ser executado por empresa registrada no CRT, com responsável técnico da modalidade Técnico em Estradas, e pede que o edital passe a aceitar o registro nesse conselho, bem como as certidões de acervo e o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) por ele emitidos. Hoje o item 12.16.2 do edital e o item 8 do Termo de Referência exigem registro apenas no CREA ou no CAU.

2. Do serviço a ser contratado

O objeto foi definido por este Departamento no projeto, no memorial descritivo e na planilha orçamentária, com preços de referência SINAPI e CDHU de agosto de 2026. O valor estimado é de R$ 506.241,32, dos quais R$ 476.277,10 (cerca de

94%) correspondem ao recapeamento propriamente dito, item 3 da planilha. O restante se refere à placa de obra, à mobilização e desmobilização e à sinalização viária.

O recapeamento será executado sobre pavimento existente, em área de 7.112,24 m², mediante lavagem da pista com jato de alta pressão, pintura de ligação e aplicação de CBUQ em camada de rolamento de 3,0 cm de espessura acabada, correspondente ao volume geométrico de 213,37 m³. À contratada caberão o transporte da mistura produzida em usina, o lançamento com vibroacabadora, a compactação e o acabamento. As especificações de referência são a DNIT 145/2012-ES, para a pintura de ligação, e a DNIT 031/2024-ES, para o concreto asfáltico, observada sua versão corrigida com incorporação da Errata 1. O prazo de execução informado nos documentos técnicos é de 30 dias.

3. Das características da execução e do controle tecnológico

As espessuras, os materiais, as taxas de aplicação e os critérios de aceitação devem ser observados conforme os documentos técnicos da contratação. O escopo é de execução de solução previamente projetada, sem contratação de elaboração ou dimensionamento de projeto. Esta análise não altera a classificação jurídica do objeto adotada no processo, cuja coerência entre o ETP e o edital deverá ser conferida pelos setores competentes.

A qualidade da execução exige equipamentos adequados, equipe capacitada, controle das temperaturas de aplicação e compactação, da espessura, da compactação e das características da mistura, além dos demais controles previstos nas especificações técnicas e no contrato. Os ensaios exigíveis deverão ser produzidos e apresentados nas frequências aplicáveis, independentemente de solicitação pontual da fiscalização, sem prejuízo de verificações complementares justificadas. Essas obrigações serão exigidas de toda contratada, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, qualquer que seja o conselho profissional competente.

4. Da habilitação do responsável técnico

A execução e a condução dos serviços de pavimentação encontram fundamento no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 90.922/1985, respeitados os limites de formação do profissional. Especificamente, a Resolução CFT nº 109/2020 prevê, no art. 1º, incisos I e V, a condução, direção e execução dos trabalhos da especialidade e a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos de pavimentação e sinalização viária de vias urbanas e estradas vicinais. O art. 5º admite a responsabilidade técnica por empresas com objetivos sociais compatíveis com essas atribuições, e o art. 7º exige a emissão do TRT para regularização das atividades.

Diante do escopo descrito, não se identifica fundamento técnico para excluir, apenas em razão do conselho de registro, empresa vinculada ao CRT e dotada de responsável técnico com atribuições compatíveis com os serviços assumidos. A existência de projeto municipal e de fiscalização por engenheiro não substitui nem amplia

6

as atribuições do profissional da contratada, que permanece responsável pela execução sob sua responsabilidade técnica.

A admissão deverá observar a compatibilidade do registro da pessoa jurídica e das atribuições do responsável técnico com as atividades do objeto. A mesma verificação aplica-se aos profissionais vinculados ao CREA e ao CAU: o registro no conselho, isoladamente, não representa autorização para qualquer atividade. O uso da expressão "conselho profissional competente", já presente no ETP e no Memorial Descritivo, deve ser uniformizado nos instrumentos da contratação.

Conforme as exigências de habilitação descritas nos documentos examinados por este Departamento, estão previstos o registro da pessoa jurídica e a comprovação de capacidade técnico-operacional, sem exigência autônoma de acervo técnico-profissional. A análise deverá abranger todos os requisitos editalícios, inclusive a compatibilidade do registro empresarial e dos atestados apresentados. A inclusão do CRT não dispensa essas comprovações e não autoriza a criação de exigência de acervo profissional não prevista no edital. Qualquer alteração adicional no regime de qualificação deverá ser expressa, motivada e submetida à análise jurídica.

Após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços, conforme a sistemática prevista no Memorial Descritivo, a contratada deverá apresentar a ART, o RRT ou o TRT de execução, com identificação do responsável técnico e das atividades assumidas. A fiscalização conferirá a regularidade do documento e a compatibilidade das atribuições profissionais, mediante consulta aos registros e às certidões do conselho competente, com esclarecimento perante esse conselho quando necessário. Nenhum serviço poderá iniciar sem essa verificação. Eventual inadequação deverá ser regularizada pela contratada, sem prorrogação automática do prazo, observadas as disposições contratuais e as responsabilidades por eventual atraso.

5. Dos atestados de capacidade técnica

A parcela indicada como de maior relevância é o recapeamento asfáltico, com quantitativo mínimo de 3.556,12 m², correspondente a 50% da área total de 7.112,24 m². A inclusão de empresas registradas no CRT não altera esse quantitativo. A justificativa da exigência deve permanecer vinculada à necessidade de comprovação de experiência em serviços similares e à proporcionalidade em relação ao objeto, observados os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnico-operacional da licitante e o acervo técnico do profissional possuem finalidades distintas, conforme o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Para demonstrar a capacidade operacional, a documentação deverá permitir identificar a empresa executora, os serviços, os quantitativos e a obra correspondente, atendendo às condições do edital. Certidões e atestados vinculados ao Sistema CFT/CRT poderão ser aceitos quando pertinentes ao requisito exigido, sem recusa fundada exclusivamente no conselho emissor. A certidão de acervo do profissional e o respectivo TRT não substituem, isoladamente, a comprovação de experiência operacional da

6

empresa licitante. A admissão desses documentos não implica criação de exigência autônoma de acervo técnico-profissional.

6. Dos ajustes nos documentos técnicos

Para atender à impugnação, recomenda-se uniformizar as referências aos conselhos competentes e aos documentos de responsabilidade técnica, preservando os quantitativos, preços e prazo de execução. As adequações propostas são:

a) Edital, item 12.16.2: admitir certidão de registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional competente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), compatível com a atividade objeto da licitação;

b) Termo de Referência, item 4.1: admitir ART, RRT ou TRT de execução, conforme o conselho competente e as atribuições do responsável técnico, com apresentação e verificação antes do início dos serviços;

c) Edital, item 12.16, e Termo de Referência, item 8: explicitar a aceitação da documentação pertinente do Sistema CFT/CRT, preservando a distinção entre capacidade operacional da empresa e acervo do profissional;

d) Memorial Descritivo, disposições gerais: referir-se a ART, RRT ou TRT de execução. A ART nº 2620262930424, do projeto, permanece como está;

e) minuta do contrato, cláusula 9.35: o Diário de Obra passa a ser preenchido pelo responsável técnico da contratada, legalmente habilitado, e não mais pelo "Engenheiro preposto responsável";

O acolhimento da impugnação, por si só, não exige revisão de projeto, quantitativos, composições de custo, BDI, cronograma físico-financeiro, IMR ou matriz de risco. Deverá, contudo, ser realizada conferência de coerência documental, inclusive quanto à classificação do objeto e à versão das normas técnicas de referência, para que a retificação não produza contradições entre os anexos.

7. Conclusão

Este Departamento manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da impugnação, no que se refere à admissão de empresas registradas no CRT e dos documentos técnicos correspondentes, desde que atendidos os requisitos de habilitação e comprovadas as atribuições compatíveis do responsável técnico com os serviços que assumirá. A conclusão decorre das atribuições profissionais aplicáveis ao objeto e não de eventual substituição da responsabilidade da contratada pela fiscalização municipal.

Recomenda-se verificar, na habilitação, o registro compatível da pessoa jurídica e a capacidade técnico-operacional exigida; antes do início dos serviços, conferir o documento de responsabilidade técnica e as atribuições do profissional indicado. Recomenda-se, ainda, encaminhar a retificação à análise jurídica e ao setor de licitações,

com nova divulgação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, considerando a ampliação das condições de participação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção do orçamento e dos quantitativos não afasta, por si só, os efeitos da alteração sobre a competitividade.

As redações propostas a seguir deverão ser incorporadas aos respectivos instrumentos pela unidade competente, com conferência da numeração e das remissões na versão consolidada do edital e de seus anexos.

1. EDITAL – ITEM 12.16.2

Onde se lê:

> 12.16.2 Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.

Leia-se:

> 12.16.2. Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.

2. ANEXO VIII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO – CLÁUSULA 9.35

Onde se lê:

> 9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

Leia-se:

> 9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo responsável técnico da Contratada, legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

3. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4.1 (REQUISITOS TÉCNICOS)

Onde se lê:

> Manter responsável técnico habilitado e emitir ART de execução antes do início.

Leia-se:

> Manter responsável técnico legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com os serviços sob sua

6

www.mirandopolis.sp.gov.br
Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro
Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081
Telefone: (18) 3701-9000

responsabilidade, e apresentar, antes do início dos serviços, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de execução, conforme o conselho profissional competente. O início dos serviços fica condicionado à verificação, pela fiscalização, da regularidade do documento e da compatibilidade das atribuições do profissional indicado.

4. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 8 (EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Onde se lê:

Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

Leia-se:

Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

5. APÊNDICE DO ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Onde se lê:

A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução dos serviços deverá ser apresentada à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços.

Leia-se:

O documento de responsabilidade técnica referente à execução dos serviços – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme o conselho profissional competente – deverá ser apresentado à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos

6

www.mirandopolis.sp.gov.br
Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro
Mirandópolis/SP – CEP: 16.800-081
Telefone: (18) 3701-9000

serviços. A fiscalização verificará a regularidade do documento e a compatibilidade das atribuições do responsável técnico com as atividades assumidas. Nenhum serviço poderá ser iniciado antes dessa verificação.

É o parecer.

Mirandópolis/SP, 03 de novembro de 2026.

Mateus Pazzinato
Diretor de Obras, Viação e Serviços Urbanos
CREA/SP – 5070340083

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12162/2026

PROCESSO LICITATORIO Nº 71/2026

CONCORRÊNCIA Nº 04/2026

FORMA ELETRÔNICA

EDITAL Nº 25/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em diversas vias do Município de Mirandópolis/SP, custeada com recursos da Emenda Parlamentar nº 202640350003, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-096129.

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe confere o art. 16, §1º, do Decreto Municipal nº 4.007, de 19 de janeiro de 2024, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, profere a seguinte decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, subscrita por seu Assessor da Diretoria Executiva, em petição datada de 29 de outubro de 2026 e recebida em 29/10/2026, às 09h50, através da plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Sustenta o impugnante, em síntese, que a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, aos quais passou a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional dessa categoria, antes a cargo do Sistema CONFEA/CREA, e instituiu o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, que considera equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Afirma que o item 12.16.2 do edital, ao exigir o registro da pessoa jurídica exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, impede a participação de empresas registradas no CRT, embora o objeto possa ser executado por empresa que tenha como responsável técnico profissional da modalidade Técnico em Estradas, com atribuições previstas na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985 e na Resolução CFT nº 109/2020. Aponta, por isso, possível direcionamento do certame e ofensa à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Requer a retificação do edital para que se admita a participação de licitantes inscritos nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico e de Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Nos termos do art. 16, §1º, do Decreto Municipal nº 4.007/2024, os autos foram submetidos ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do Termo de Referência e dos documentos técnicos que integram o edital, que emitiu o Parecer Técnico favorável, sob o aspecto técnico, ao acolhimento da impugnação.

A sessão pública encontra-se designada para o dia 26 de novembro de 2026. É o relatório. Decido.

II – ADMISSIBILIDADE

O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o art. 15 do Decreto Municipal nº 4.007/2024 e o item 22.1 do edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, desde que o pedido seja apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A legitimidade do impugnante decorre diretamente da lei, que não a condiciona à condição de potencial licitante. A petição foi apresentada com antecedência muito superior à exigida e está formulada por escrito, com identificação do subscritor e exposição das razões de fato e de direito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da impugnação**.

III – MÉRITO

III.1 – Do registro na entidade profissional competente

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, somente admite nas licitações as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na mesma linha, o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão, no edital, de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e o art. 11, I e II, elege como objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes.

O art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de "prova do registro ou da inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". A lei não indica conselho determinado.

Assim, se a execução do serviço é legalmente atribuída a mais de uma profissão, cada qual fiscalizada por seu conselho, o edital deve aceitar o registro em qualquer deles.

III.2 – Das atribuições dos técnicos industriais e da natureza do objeto

A profissão de técnico industrial de nível médio é regulada pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, cujo art. 4º, I, confere a esses profissionais, nos limites de sua formação, a atribuição de executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais e de orientar e coordenar equipes de execução. Com a Lei nº 13.639/2018, a disciplina e a fiscalização dessa profissão passaram ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (art. 3º), aos quais compete também o cadastro das pessoas jurídicas habilitadas (art. 12, V). A mesma lei reconhece a existência de áreas de atuação compartilhadas com outras profissões e remete a solução de eventuais conflitos a resolução conjunta dos conselhos envolvidos (art. 31). No exercício dessa competência, foi editada a Resolução CFT nº 109/2020, que disciplina as atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas.

Esses atos normativos estão em vigor e gozam de presunção de legitimidade. Não cabe à Administração, no âmbito de uma licitação, negar-lhes efeito. Eventual controvérsia sobre os limites de atuação entre categorias profissionais deve ser resolvida pelos próprios conselhos, na forma do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, ou pelo Poder Judiciário.

Quanto ao enquadramento do objeto, acolho as conclusões do Parecer Técnico, elaborado pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos. Segundo o parecer, os serviços consistem na execução de recapeamento asfáltico sobre vias já pavimentadas, com projeto

elaborado pela própria Administração e fiscalização exercida por engenheiro do quadro municipal, tratando-se de serviço comum de engenharia, com especificações previamente definidas. O parecer conclui que não há, no objeto, atividade que só possa ser desempenhada por engenheiro civil e que a execução é compatível com a atuação de empresas registradas no CRT que mantenham responsável técnico com atribuição para serviços de pavimentação.

III.3 – Da alegação de direcionamento

A alegação de direcionamento não procede. O edital já admitia o registro em dois conselhos distintos e, nos demais dispositivos, utilizou a expressão "entidade profissional competente". Não há nos autos elemento algum que indique o propósito de favorecer determinado licitante ou grupo de licitantes. O que se constata é a necessidade de ajustar a redação do item 12.16.2 e dos dispositivos correlatos ao regime da Lei nº 13.639/2018, o que se faz por meio desta decisão.

III.4 – Da harmonização dos demais documentos

Para que o edital e seus anexos guardem coerência entre si, acolho as recomendações do Parecer Técnico, para adequar a redação da cláusula 12.16.2 do Edital, do item 4.1 e do item 8 do Termo de Referência, das disposições gerais do Memorial Descritivo e da cláusula 9.35 da minuta contratual, de forma a permitir a participação de empresas registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). Conforme o parecer, essas adequações não alteram quantitativos, especificações, preços nem cronograma.

III.5 – Dos efeitos sobre o calendário do certame

Considerando que entre a data da publicação desta decisão e a sessão pública transcorrem mais de 10 (dez) dias úteis, fica mantida a data de 26 de novembro de 2026 para a realização do certame, com abertura das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 09h00. Permanecem inalterados os demais prazos do edital que têm por referência a data da sessão pública, inclusive os relativos ao agendamento e à realização da visita técnica (item 3.3.1) e à impugnação e ao pedido de esclarecimento (item 22.1). As propostas já cadastradas poderão ser retiradas ou substituídas até a abertura da sessão pública (item 8.11 do edital).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal 14.133, de 2021 e no art. 16 do Decreto Municipal n. 4.007, de 2024, e acolhendo as conclusões do Parecer Técnico

expedido pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP e, no mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, sem reconhecimento de direcionamento, para RETIFICAR o Edital e seus Anexos nos seguintes termos:

1. EDITAL – ITEM 12.16.2

Onde se lê:

> 12.16.2 Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.

Leia-se:

> 12.16.2. Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação

2. ANEXO VIII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO – CLÁUSULA 9.35

Onde se lê:

> 9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

Leia-se:

> 9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo responsável técnico da Contratada, legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

3. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4.1 (REQUISITOS TÉCNICOS)

Onde se lê:

> Manter responsável técnico habilitado e emitir ART de execução antes do início.

Leia-se:

Manter responsável técnico legalmente habilitado e apresentar, antes do início dos serviços, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de execução, conforme o conselho profissional a que estiver vinculado.

4. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 8 (EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Onde se lê:

Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

Leia-se:

Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

5. APÊNDICE DO ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Onde se lê:

A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução dos serviços deverá ser apresentada à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços.

Leia-se:

O documento de responsabilidade técnica referente à execução dos serviços – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme o conselho profissional a que estiver vinculado o responsável técnico – deverá ser apresentado à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços.

Determino, ainda, a divulgação do extrato do Termo de Rerratficação nos mesmos meios em que se deu a publicação original do edital, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e na plataforma BLL.

Mirandópolis/SP, 04 de Novembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12162/2026

PROCESSO LICITATORIO Nº 71/2026

CONCORRÊNCIA Nº 04/2026

FORMA ELETRÔNICA

EDITAL Nº 25/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em diversas vias do Município de Mirandópolis/SP, custeada com recursos da Emenda Parlamentar nº 202640350003, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-096129.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS**, Estado de São Paulo, torna pública a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, em decorrência do acolhimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, conforme decisão constante dos autos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

1. EDITAL – ITEM 12.16.2

Onde se lê:

> 12.16.2 Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.

Leia-se:

> 12.16.2. Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e

com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação

2. ANEXO VIII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO – CLÁUSULA 9.35

Onde se lê:

9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

Leia-se:

9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo responsável técnico da Contratada, legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, as informações sobre o andamento do empreendimento, (...)

3. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4.1 (REQUISITOS TÉCNICOS)

Onde se lê:

Manter responsável técnico habilitado e emitir ART de execução antes do início.

Leia-se:

Manter responsável técnico legalmente habilitado e apresentar, antes do início dos serviços, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de execução, conforme o conselho profissional a que estiver vinculado.

4. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 8 (EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Onde se lê:

Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

Leia-se:

Certidão de registro ou de inscrição da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente – Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) –, em nome do licitante, compatível com a atividade objeto da licitação e com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;

5. APÊNDICE DO ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Onde se lê:

A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução dos serviços deverá ser apresentada à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços.

Leia-se:

O documento de responsabilidade técnica referente à execução dos serviços – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme o conselho profissional a que estiver vinculado o responsável técnico – deverá ser apresentado à Contratante após a emissão da Ordem de Serviço e antes do efetivo início dos serviços.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Considerando que entre a data da publicação desta decisão e a sessão pública transcorrem mais de 10 (dez) dias úteis, fica mantida a data de 26 de novembro de 2026 para a realização do certame, com abertura das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 09h00. Permanecem inalterados os demais prazos do edital que têm por referência a data da sessão pública, inclusive os relativos ao agendamento e à realização da visita técnica (item 3.3.1) e à impugnação e ao pedido de esclarecimento (item 22.1).

6.2. As propostas eventualmente já cadastradas na plataforma poderão ser retiradas ou substituídas até a abertura da sessão pública, nos termos do item 8.11 do edital.

6.3. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do edital e de seus anexos que não conflitem com o presente Termo, que passa a integrá-lo para todos os fins. As versões consolidadas do edital, do Termo de Referência, e do Memorial Descritivo, com a indicação das cláusulas retificadas, serão disponibilizadas juntamente com este Termo.

6.4. Este Termo será divulgado nos mesmos meios em que se deu a publicação original do edital, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na plataforma BLL (www.bll.org.br) e no sítio oficial do Município (www.mirandopolis.sp.gov.br), nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mirandópolis/SP, 04 de Novembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal